



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

---

PARECER Nº 8/2025 DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE 20 DE MARÇO DE 2025

Autor: Lorão  
Relator: Marcus Viana

I – Relatório

O Vereador Lorão apresentou o Projeto de Lei Ordinária nº 062/2025, que Institui o programa Visão Nota 10, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e da outras providências.

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa "Visão Nota 10" no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Formosa. O programa tem como objetivo facilitar exames oftalmológicos para alunos do ensino fundamental, garantindo triagem, diagnóstico e encaminhamento de casos que necessitem de intervenção oftalmológica.

O projeto determina que:

- a) A Secretaria de Educação e Saúde será responsável pela execução e organização dos exames;
- b) Os exames serão gratuitos e obrigatórios para alunos do ensino fundamental entre 6 e 14 anos;
- c) Profissionais da educação serão capacitados para realizar testes de acuidade visual;
- d) Os exames ocorrerão no horário letivo, preferencialmente nos dois turnos;
- e) Os alunos diagnosticados com deficiência visual receberão óculos corretivos pelo SUS;
- f) O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades privadas e organizações da sociedade civil para viabilizar o programa;
- g) As despesas serão cobertas por dotações orçamentárias específicas.

II – Análise

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O Projeto de Lei apresenta inconsistências quanto à técnica legislativa, pois:

Quanto ao título Deve ser mais objetivo, sem utilizar expressões genéricas como "**e dá outras providências**".

Analisando o Caput dos artigos alguns dispositivos poderiam ser melhor estruturados para maior clareza e precisão normativa.

A hierarquia das disposições poderia haver melhor organização dos artigos, evitando repetições e sobreposições.



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

---

Sobre o uso de verbos no imperativo, alguns trechos poderiam ser redigidos em forma mais impessoal, conforme padrões normativos.

O projeto respeita os princípios constitucionais e infraconstitucionais, sendo juridicamente viável. Contudo, há pontos que necessitam de maior clareza:

A matéria trata de saúde e educação, o que se enquadra na competência municipal conforme o artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal.

Quanto a execução do programa o SUS já garante exames oftalmológicos, o que pode gerar dúvidas sobre a necessidade de regulamentação específica. Recomenda-se detalhar melhor a articulação entre o município e o SUS.

Observa-se a necessidade de alterações no artigo **Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.**

O projeto prevê despesas, mas não menciona fonte de recursos detalhada, o que pode criar dificuldades na sua execução.

III – Voto do Relator

Diante das observações apontadas, a Comissão Permanente de Justiça e Redação recomenda ajustes na redação do Projeto de Lei nº 62/25 LB para adequação à Lei Complementar nº 95/1998.

Ainda que o mérito da proposta seja relevante, sugere-se aperfeiçoamento na estrutura do texto legislativo e maior clareza quanto à execução orçamentária e articulação com o SUS.

Após as devidas considerações, a comissão se manifesta favoravelmente à tramitação do projeto

Câmara Municipal de Formosa - GO, 20 de Março de 2025.

┌

┌

Presidente

Relator

┌

┌

┌

Presidente

Membro

Membro